

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

12/02/2019.



CCJ 1DT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

Projeto de Lei nº 673/2019

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a lei 13.102, de 2015 (Código
de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 372, da lei 13.102, de 2015 (Código de Processo Civil)
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 372. Sempre que possível, o juiz admitirá a utilização de prova
produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar
adequado, devendo assegurar sempre o contraditório em prestígio aos
princípios da duração razoável do processo e da economia processual.
(NR)

§1º Em regra, a prova emprestada poderá ser utilizada ainda que
nenhuma das partes no novo processo tenha sido parte no processo ao
qual foi produzida a prova.

§2º A prova emprestada em processo que tramitou em segredo de justiça
somente poderá ser transladada para novo processo se as partes forem
as mesmas em ambos os processos ou se lhe for novamente decretado
o sigilo na prova emprestada.

§3º A prova produzida em processo criminal poderá ser transladada para
processo cível. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recebido em 06 / 02 / 19
Hora: 19 . 30


Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/CLSF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é regulamentar de maneira detalhada a figura da prova emprestada, atualmente, objeto de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Teoricamente, a ideia da prova emprestada é trazer para novo processo, via documental, prova que tenha sido produzida anteriormente, em outra relação jurídica processual.

No passado, tal procedimento era admitido em casos específicos, mormente quando não mais era possível a reprodução da prova pelo perecimento do meio de prova. Por conta disso, a utilização da prova emprestada era vista com muitas restrições.

Com o advento dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, a utilização prova emprestada passou a ser mais bem aceita, mas, ainda assim, com inúmeras limitações, sobretudo, porque havia a percepção de que poderia limitar o contraditório.

Tanto é assim que, a prova emprestada só era admitida se ambas as partes fizessem parte de ambos os processos ou se a parte contra quem se produziu a prova tenha participado do processo anterior.

Tal entendimento sem sombra de dúvida foi avanço, mas ainda assim, é entendimento muito limitado tendo em vista os inúmeros princípios constitucionais que hoje devem ser observados no processo cível. Ademais, ainda sofre restrições, pois muitos apontam a prova emprestada como última ratio, ou seja, somente poderá ser deferida se essencial e se não for possível reproduzi-la.

Esse entendimento tem mudado no Superior Tribunal de Justiça e, hoje, o tribunal entende que deve ser estimulada, porquanto está em consonância com os princípios da economia processual e da duração razoável do processo acima apontados. Ademais, decidiu não mais ser necessário sejam as partes as mesmas, desde que sejam asseguradas as mesmas o contraditório, pensamento esse incorporado no presente projeto de lei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSO COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será transladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isso é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido.

Além de trazer entendimento hoje dominante no STJ, proponho outras mudanças. Em primeiro lugar, estabeleço que, em regra, a prova emprestada poderá ser deferida, ainda que nenhuma das partes no novo processo tenha sido parte no processo onde foi produzida a prova. Isso se deve, pois a referida prova será transladada para o novo processo via documental e, na ocasião, será assegurada às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Fala-se em: via de regra, pois há uma exceção, qual seja, a prova produzida em processo que tramitou em segredo de justiça. Provas produzidas nesses processos só poderão ser levadas para outro processo se as partes forem as mesmas em ambos os processos. Caso essa exigência não esteja presente, o magistrado não poderá deferir o traslado da prova.

Em segundo lugar, entendo ser perfeitamente possível que provas produzidas em processos criminais sejam utilizadas na esfera cível, ainda que produzidas a partir de meios que relativizem garantia a intimidade e a vida privada. Exemplificando: entendo ser perfeitamente possível trazer prova

produzida a partir de interceptação telefônica legalmente autorizada em processo criminal, para processo cível, porquanto, ao meu ver, o sigilo já foi afastado. Sendo assim, e tendo em vista a economia processual, não vejo razões de não a admitir. O presente projeto é avanço na legislação processual brasileira compatível com jurisprudência e parte da doutrina. Isso posto, apresento o presente projeto de lei para consideração e deliberação de meus pares.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned above the printed name.

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)